

# DECISÃO N° 1177399, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25748.606707/2017-78

AIS nº 2145472178 - PA - VITÓRIA-ES

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** foi autuada em 25/10/2017 por infringir o art. 14 da Resolução RDC nº 91/2016 que dispõe sobre as Boas Práticas para o Sistema de Abastecimento de Água, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/10/2017 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 09/30), alegando, em suma, que desde que recebeu o laudo tem se empenhado em proceder com celeridade e transparência na adoção de medidas corretivas, em busca de garantir água potável para consumo humano com qualidade para os usuários do Aeroporto de Vitória. Sustenta que a não realização de coletas em dias sucessivos ao resultado insatisfatório se deu por motivos de força maior, uma vez que a empresa responsável pelo serviço (Agrolab - Análises e Controle de Qualidade Ltda.) não compareceu. Aduz com relação às não conformidades constatadas nos laudos de contraprova que foram adotadas medidas corretivas a fim de dirimir o problema. Ressalta que apenas o parâmetro cor aparente apresentou não conformidade, estando os demais dentro do estabelecido pela RDC nº 91/2016. Requer, por fim, a nulidade do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/11/2017 pela manutenção do AIS (fls. 31/32), argumentando que apesar de afirmar não ter descumprido a obrigação contida na legislação sanitária, não houve por parte da Autuada apresentação de argumentos ou provas que permitam sanar as irregularidades observadas e lavradas no AIS, restando comprovada a infração. Destaca que as coletas realizadas em 27/10/2017 não contemplaram os pontos 13 e 19 para realização de ensaios microbiológicos, que a amostra do ponto de coleta 19 não foi submetida à análise físico-químico e que houve não conformidade

no ensaio fisio-químico da amostra do ponto de coleta 13, de acordo com o relatório de ensaio de análises microbiológicas (fls. 33/36). O risco sanitário foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Preconiza o art. 14 da RDC nº 91/2016 que a água potável deve estar em conformidade com o padrão microbiológico. Dessa forma, as boas práticas na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água para consumo buscam controlar e manter a qualidade da água ofertada à população, não devendo possuir parâmetros diversos das faixas definidas.

No que se refere à alegação de ter adotado medidas corretivas, saliente-se que as medidas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada

como Grande Porte - Grupo I (fls. 41), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 45).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 43 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25748.218282/2010-15) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/06/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



**Fonte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/09/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1177399** e o código CRC **C72989DE**.

---